



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189093/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: EDIMAR GOMES FILHO, VANILDO FELIPE SOTERO,
EDIMAR GOMES FILHO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6943/14 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de divulgação eletrônica. Informações contábeis e financeiras. Município com até 50.000 habitantes. Exigência precipitada. Vícios formais sanados durante a instrução processual. Súmula 8. Regular com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. VANILDO FELIPE SOTERO e EDIMAR GOMES FILHO, Presidentes de 01/01/2012 a 25/10/2012 e de 26/10/2012 a 31/12/2012, respectivamente.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 728/2011, publicada em 16/12/2011, foi fixado em R\$ 1.315.000,00 (um milhão, trezentos e quinze mil reais).

Em primeira análise (peça 11), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS apontou as seguintes **restrições** à aprovação das contas: 1)- Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; 2)- Remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido; e 3)- Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Oportunizado o contraditório (peças 14/15 e 27), a Câmara Municipal, na pessoa de seu Presidente Atual, Sr. Edimar Gomes Filho, apresentou as manifestações e documentos constantes das peças 19/26, 34 e 40 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o Sr. Vanildo Felipe Sotero apresentou a resposta constante da peça 29 dos autos.

Analisando as respostas e documentos apresentados, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, em Instrução conclusiva (peça 44), entendeu **sanados os vícios** relativos à remuneração dos Agentes Políticos e ao cargo de Contador.

Por outro lado, entendendo **subsistir o vício** relativo à **publicação/divulgação - eletrônica** - das informações de natureza orçamentária e financeira, a Unidade Técnica **sugeriu a irregularidade** das contas e a **aplicação de multa**.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO de CONTAS posicionou-se pela **regularidade com ressalva** das contas, bem como pela **aplicação de multa e recomendação** de regularização (peça 45).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, tenho que as contas comportam aprovação.

Segundo a estimativa IBGE/2014, o Município de Cornélio Procópio possui 48.487 habitantes e, conseqüentemente, enquadra-se na regra de transição veiculada na LRF.

Em outras palavras, só a partir de maio/2013 esta Corte poderá exigir, de municípios com menos de 50.000 habitantes, a **divulgação eletrônica prevista na LRF e na Instrução Normativa 58/2011**, sob pena de intromissão na administração local, inclusive com impactos financeiros ao jurisdicionado que, **sem imposição legal**, ficaria compelido a implantar e manter um sistema eletrônico de dados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De toda sorte, a regularização do cargo de Contador e da remuneração dos Agentes Políticos no curso da instrução processual devem ser objeto de **ressalva**, nos termos da Súmula nº 08¹ desta Corte.

Ante o exposto, com base no Artigo 16, inciso II, da LC 113/2005² e na Súmula n.º 08 deste Tribunal, **VOTO** pela **regularidade** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. VANILDO FELIPE SOTERO e EDIMAR GOMES FILHO, Presidentes de 01/01/2012 a 25/10/2012 e de 26/10/2012 a 31/12/2012, respectivamente, **ressalvando** a regularização do cargo de Contador e da remuneração dos Agentes Políticos no curso da instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. VANILDO FELIPE SOTERO e EDIMAR GOMES FILHO, Presidentes de 01/01/2012 a 25/10/2012 e de 26/10/2012 a 31/12/2012, respectivamente, **ressalvando** a regularização do cargo de Contador e da remuneração dos Agentes Políticos no curso da instrução processual, com base no Artigo 16, inciso II, da LC 113/2005³ e na Súmula n.º 08 deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

¹ Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

² Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

³ Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente